

Consultoria

114) SERVIDOR PÚBLICO. Empregado público. Adicional por tempo de serviço. Anuênio. Incorporação da Faculdade de Engenharia Química de Lorena – FAENQUIL ao Estado, como autarquia de regime especial. Integração dos empregados da antiga Fundação de Tecnologia Industrial, pessoa jurídica de direito privado, ao quadro de pessoal do novo ente público. Posterior extinção da autarquia e integração de seus servidores a quadro especial em extinção vinculado à Secretaria de Estado. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.392, de 7 de julho de 1991, e artigo 9º do Decreto Estadual nº 33.873, de 27 de setembro de 1991. Artigo 2º da Lei Estadual nº 11.814, de 23 de dezembro de 2004, e artigo 2º do Decreto Estadual nº 50.839, de 29 de maio de 2006. Inconstitucionalidade. Burla à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Violação do artigo 37, II, da Constituição da República. Situação que implica a nulidade do contrato de trabalho. Direito ao recebimento do salário como único efeito jurídico válido. Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, como primeira medida a ser tomada pelo Estado. Definição oportuna das demais providências administrativas ou judiciais cabíveis na

espécie. (Parecer PA nº 15/2014 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado em 17/09/2015)

115) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável é ação de estado, na qual se busca a verdade real, restando imprescindível a efetiva prova da convivência. Precedente: Parecer PA nº 98/2011. Os pleitos de pensão por morte, formulados por alegadas companheiras, que estejam instruídos exclusivamente com decisão judicial homologatória de transação entre a interessada e sucessores do ex-servidor, por meio da qual se reconheceu a união estável, não atendem aos requisitos legais para concessão do benefício. Artigo 8º, I e § 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007; artigo 14 do Decreto nº 52.860/08; artigo 841 CC; artigo 447, parágrafo único CPC. (Parecer PA nº 34/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 04/09/2015)

116) ATO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. Convalidação. Instituto apto à restauração da ordem jurídica violada e que pressupõe a possibilidade de repetição do ato sem a reprodução da ilegalidade anterior. Os atos praticados nos autos não foram praticados com vício no passado, razão pela qual não há que se cogitar em convalidá-los. Solução à luz da delimitação da coisa julgada. Limites subjetivos e objetivos da coisa jul-

gada. Inteligência dos artigos 467, 468, 469 e 472 do Código de Processo Civil. Superação do limite legal como consecutivo. Ampliação do sentido da legalidade, que passou a ser entendida não só como a vinculação positiva à lei formal, mas ao conjunto de normas que compõe o ordenamento jurídico, em especial os valores consagrados implícita e explicitamente na Constituição Federal, dentre eles a segurança jurídica. Solução para o suposto conflito entre o princípio da segurança jurídica sobre o princípio da legalidade. **(Parecer PA nº 37/2014 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado em 02/09/2015)**

117) SERVIDOR TRABALHISTA. JORNADA DE TRABALHO. Ato normativo que alterou as jornadas de trabalho estabelecidas em diversos diplomas legislativos estaduais. Artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ato que padece do vício da ilegalidade, não restando outra opção à Administração que não seja a recomposição da ordem jurídica violada. Invalidação. Anulação. Restabelecimento de jornada de trabalho inicialmente contratada aos empregados públicos não ofende a norma contida no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 308, da SBDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho. A Administração pode anular os atos eivados de vícios, deles não advindo direitos. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. **(Parecer PA nº 37/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 09/09/2015)**

118) PREVIDÊNCIA SOCIAL. HOMOLOGAÇÃO, PELA SPPREV,

DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) RELATIVA A INDIVÍDUO QUE LABOROU NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPUTANDO PERÍODO DE MENOR COLABORADOR EVENTUAL, EFETUADA ANTES DA APROVAÇÃO DO PARECER PA Nº 103/2011, QUE FIXOU TESE OPOSTA A TAL CONTAGEM. Tendo a contagem de tempo sido feita a partir de entendimento razoável fixado pela Administração, sem manifesta ilegalidade, a alteração posterior de entendimento não conduz à necessidade de anulação do ato anteriormente praticado. Possibilidade de a Administração analisar, com fundamento no interesse público, se a nova interpretação demanda – ou não – aplicação retroativa às situações já consolidadas. Impossibilidade, nesse caso, de aplicação das conclusões desse Parecer, com efeitos retroativos. Aplicação da solução aventada pelo Parecer PA nº 50/2012. Precedentes: Pareceres PA nº 103/2011 e 50/2012. **(Parecer PA nº 48/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 31/08/2015)**

119) CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DE SÃO PAULO. Repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) à Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho (SERT) para execução de ações de educação profissional. Convênios e contratos celebrados entre o Estado, por meio da SERT, na qualidade de gestor dos recursos federais, e entidades públicas e privadas para execução de programas de qualificação profissio-

nal de trabalhadores. Constatação de irregularidades na aplicação dos recursos e criação de Grupo de Trabalho pelo Decreto estadual nº 51.659/07 para análise de todos os convênios e contratos firmados pela Pasta com entidades públicas e privadas entre 1999 e 2006, mediante o emprego de recursos federais. Em tese, o Estado possui legitimidade e interesse em buscar o ressarcimento, inclusive em juízo, quando não comprovada a boa e regular aplicação de recursos. Imprescritibilidade da pretensão estatal. **Precedentes: PA nº 032/2008, 48/2004 e 315/2006.** No entanto, as situações do caso concreto – em especial o tempo decorrido, o estágio aparentemente mais adiantado das apurações pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o encaminhamento, pelo último, de diversos processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União – recomendam que se verifique, previamente, junto ao órgão federal, quais convênios/contratos celebrados entre o Estado e as entidades privadas contêm pendências, os valores apurados, a eventual instauração de Tomada de Contas Especial e seu estágio. Inviabilidade de inscrição na dívida ativa do débito apurado pelo Grupo de Trabalho. **Precedente: PA nº 83/2010.** Inviabilidade de padronização da conduta a ser adotada pela Administração, sugerindo-se parâmetros para análise dos casos concretos e decisão quanto a eventual conveniência da propositura de ações de conhecimento para ressarcimento. Possibilidade de inscrição das entidades que celebraram ajustes com o Estado de São Paulo no CADIN estadual, nos termos do artigo 2º, inciso

II da Lei estadual nº 12.799/2008, ante a irregularidade na prestação de contas. Considerações sobre fatos supervenientes com relevância para defesa do Estado na hipótese de inscrição no SIAFI e CADIN federal. **(Parecer PA nº 62/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 31/08/2015)**

120) PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – NOTA FISCAL PAULISTA. Lei nº 12.685, de 28/08/2007. Decreto nº 54.179, de 30/03/2009. Adquirente de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ao indicar seu CPF ou CNPJ, tem direito ao crédito respectivo. Débito definido em execução cível e/ou trabalhista. Penhora. Cumprimento, pela Secretaria da Fazenda, de mandados de penhora de créditos do referido Programa. Dúvidas. Consumidor não cadastrado. Irrelevância. A existência de crédito permite a constrição, por tratar-se de dinheiro, conforme autoriza o artigo 655, I, do Código de Processo Civil, independentemente do prévio cadastramento, necessário apenas para permitir a consulta e a utilização dos créditos concedidos pelo Tesouro do Estado. Artigos 1º e 5º, da Resolução SF 82, de 18/08/2010. Depositário. Instituição financeira indicada pelo Juízo. **(Parecer PA nº 63/2012 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 08/09/2015)**

121) SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. Licença-maternidade. Licença à gestante. “Gestação de substituição”.

Inexistente disciplina específica sobre o tema no ordenamento jurídico pátrio. Resolução CFM nº 2.013/2013 a regulamentar, no plano ético, a conduta de seus membros. Análise dos dispositivos das Leis Federais nº 6.015/1973 e nº 12.662/2012 no tocante à lavratura da certidão de nascimento. Considerações do salário-maternidade, benefício de natureza previdenciária, à luz da Lei Federal nº 8.213/1991, Decreto Federal nº 3.048/1999 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Competirá à autarquia previdenciária federal entendimento cabal quanto à concessão do benefício nas hipóteses como a vertente. Análise quanto ao cabimento da licença-maternidade às servidoras ocupantes exclusivamente de cargo em comissão deverá ser realizado inteiramente à luz das normas federais de regência. Artigo 181, inciso III, e parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.261/1968, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.123, de 1º de julho de 2010. **(Parecer PA nº 64/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 09/09/2015)**

122) CONSTITUCIONALIDADE. CONCURSOS PÚBLICOS. Lei Estadual nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, que instituiu o direito à inscrição em concursos públicos estaduais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preenchessem, cumulativamente, os requisitos de ser estudante e de perceber remuneração mensal inferior a dois salários mínimos, ou estar desempregado. **Exame da constitucionalidade, a pedido do Ministério Público estadual que recebeu repre-**

sentação sustentando ter havido violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Parecer que opina no sentido da inexistência de inconstitucionalidade, por não ter havido violação desses princípios. **(Parecer PA nº 65/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 31/08/2015)**

123) CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NEPOTISMO. Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Decisões da Corte Excelsa no sentido de se afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 13 na hipótese em que ambos são servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Caso concreto que se ajusta à hipótese vedada pelo texto sumular. Precedente: Parecer PA nº 33/2013. **(Parecer PA nº 66/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 31/08/2015)**

124) SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. Falecimento do servidor sem fruição ou indenização do benefício. Requerente beneficiária única da pensão previdenciária deixada pelo servidor falecido. Direito ao recebimento da indenização sem que necessária a apresentação de alvará judicial. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.048/2008 c/c o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.199/2013, à luz da Lei Federal nº 6.858/1980. Proposta de acolhimento do requerimento, sem a exigência de alvará judicial, na linha do entendimento aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, limitada a exigência aos casos em que não instituídos beneficiários para efeito

previdenciário. Precedentes: Pareceres PA nº 16/2015 e 22/2015. **(Parecer PA nº 70/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 28/08/2015)**

125) SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO. Requisitos constitucionais. Tempo de efetivo exercício no cargo. Artigo 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Servidora investida em cargo de comissão não reservado a servidores de carreira e que nunca esteve no efetivo exercício do cargo efetivo titularizado. Inviabilidade de se transpor as conclusões alçadas no Parecer PA nº 20/2013. Hipótese fática distinta. **(Parecer PA nº 71/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 10/09/2015)**

126) SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. INVESTIDURA. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015. Nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos. Designação pelo Procurador Geral do Estado e referendo pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Ato complexo. Forma de provimento relacionada à função de confiança de Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos. Inteligência dos artigos 15, II, e 47 da LOPGE. Introdução de disposição legal transitória que mantém no quadro da Instituição, temporariamente, o congêneres cargo em comissão de Procurador do Estado Chefe. Integração de sua ocupante, como Procuradora

do Estado Chefe do Centro de Estudos, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, na condição de membro nato, a partir da vigência da nova lei, independentemente de referendo do órgão colegiado. Inteligência do artigo 11 da LOPGE. **(Parecer PA nº 78/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03/09/2015)**

127) SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CORREGEDOR GERAL ADJUNTO. Entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015. Nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto. Função de confiança privativa de Procurador do Estado. Artigo 72, inciso III. O Corregedor Geral Adjunto e os Corregedores Auxiliares serão indicados pelo Corregedor Geral e designados pelo Procurador Geral, entre os Procuradores do Estado com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. Artigo 16, § 3º. Elementos clássicos de interpretação, com destaque aos elementos gramatical e teleológico. Possibilidade de designação de Procurador do Estado para responder pelo Expediente da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado. Artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 180/1978. **(Parecer PA nº 79/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03/09/2015)**

128) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. INASSIDUIDADE. Fase

probatória. Instrução. Prova pericial. Perícia médico-psiquiátrica. Indeferimento. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inexistência de dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada à época dos fatos descritos na portaria. Ausência de qualquer indício nesse sentido. Afirmação da defesa dativa no sentido de que a suposta depressão da acusada não seria contemporânea às faltas. Impertinência ou desnecessidade da prova. Inteligência do artigo 290 do estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Prova como reconstrução dos fatos afirmados pelos sujeitos processuais. Inexistência de nulidade processual. Doutrina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Proposta de prosseguimento do feito. **(Parecer PA nº 88/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28/09/2015)**

129) PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Revisão. Parcela autônoma de equivalência. Diferenças. Competência da São Paulo Previdência – SPPREV para a administração de benefícios previdenciários de pensionistas de membros da Magistratura e do Ministério Público. Prestações vencidas entre setembro de 1994 e dezembro de 1997. Prescrição da pretensão de recebimento desses valores. Decisão proferida pela Corte bandeirante no exercício de atividade atípica, de natureza meramente administrativa. Ausência de causa interruptiva do prazo prescricional. Artigo 202 do Código Civil e Decreto Federal nº 20.910/1932. Ausência de elementos novos aptos a abalar a orientação fixada

no Parecer PA nº 68/2013. **(Parecer PA nº 83/2015 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 29/09/2015)**

130) SERVIDORES ESTADUAIS DESIGNADOS PARA ATUAR COMO ADVOGADOS DATIVOS NA PROCURADORIA DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES (PPD) DA PGE. Diversos pleitos. 1. Não é possível a incorporação, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual, das diferenças entre a remuneração dos Defensores Públicos e a de seus cargos. 2. Não é possível o recebimento da verba honorária, nos moldes em que recebem os Procuradores do Estado. 3. Não é possível a concessão de jornada especial de quatro horas de trabalho diário, para o exercício da advocacia dativa, nem o pagamento de honorários por regime de plantão, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.906/1994, vez que tal dispositivo não se aplica aos servidores. 4. É possível a servidores, que sejam inscritos na OAB como advogados, o recebimento de honorários advocatícios por atuação em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da PPD, quando atuarem como advogados dativos de indivíduos que não sejam carentes de recursos. Tais honorários são devidos exclusivamente por esses indivíduos, sem qualquer ônus para os cofres públicos. Precedente: Parecer PA nº 27/2007. **(Parecer PA nº 08/2015 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 30/09/2015)**

131) PODER REGULAMENTAR. Edição de decreto para regulamentar a Lei Estadual nº 14.738, de 16 de abril

de 2012, que instituiu multa pecuniária para os casos de trotes eletrônicos dirigidos ao Centro de Operações da polícia Militar (190), ao Corpo de Bombeiros (193) e ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192). Proposta de retorno à origem para a retomada dos ajustes de ordem material necessários à definição dos órgãos e suas respectivas atribuições para a regulamentação cabal do assunto. **(Parecer PA nº 85/2015 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado em 02/10/2015)**

132) DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SIGILO DE DADOS DE AGENTES PÚBLICOS. PERÍCIAS MÉDICAS. Pretensão formulada pelo DPME de limitar o acesso aos servidores periciados aos autos de seus respectivos processos, relacionados à concessão de benefícios diversos ou licenças, ou alternativamente, de omitir os dados pessoais que permitam identificar os peritos responsáveis pela elaboração de cada laudo. Objetivo de preservação dos dados pessoais dos agentes públicos que realizam perícias, tendo em vista pressão e ameaças infligidas por servidores periciados. Inviabilidade. **Princípio da publicidade que orienta a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CF).** Prevalência do direito de acesso à informação em detrimento do sigilo, que deve ser excepcional. **Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).** Informações, ademais, que não se inserem na esfera da intimidade, especialmente porque se cuida de agentes públicos agindo nessa quali-

dade **(art. 37, § 6º CF).** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Caso concreto que recomenda apuração pelas autoridades competentes acerca da alegada coação. **(Parecer PA nº 73/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 09/10/2015)**

133) CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. Lei Estadual nº 15.668, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento de sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde. **Lei de iniciativa Parlamentar.** Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição parcial de veto total oposto pelo Governador. Violação dos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, “e”, 66, parágrafo 4º, 84, inciso VI, “a” e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Precedentes: PA nº 37/2004, 111/2006 (na forma da manifestação da Chefia), 33/2014 e 30/2015 (na forma da manifestação do Procurador Geral do Estado). **(Parecer PA nº 69/2015 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 13/10/2015)**

134) CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. Lei Estadual nº 15.601, de 12 de dezembro de 2014, que institui o Programa Permanente do Transplante de Medula óssea – PROMEDULA, no âmbito do Estado de São Paulo. **Lei de iniciativa Parlamentar.** Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislati-

va, em razão de rejeição parcial de veto total oposto pelo Governador. Violação dos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, “e”, 66, parágrafo 4º, 84, inciso VI, “a” e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Precedentes: PA nº 37/2004, 111/2006 (na forma da manifestação da Chefia), 33/2014 e 30/2015 (na forma da manifestação do Procurador Geral do Estado). **(Parecer PA nº 72/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 13/10/2015)**

135) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.666, DE 12 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕS SOBRE A INCLUSÃO DE PRODUTOS DEFINIDOS COMO ORGÂNICOS NA MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA. Projeto de lei de iniciativa parlamentar, vetado pelo Governador do Estado. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição parcial do veto oposto pelo Governador. Violação dos artigos 2º, 61, §1º, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Precedentes PA nºs 37/2004, 111/2006, este na forma da manifestação da Chefia deste Especializada, e 63/2015. **(Parecer PA nº 81/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 13/10/2015)**

136) LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REEMBOLSO DA ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL – OAB. Artigo 118, inciso VIII da Lei Complementar n. 1.270/15. É firme a jurisprudência que considera não tributária a natureza da contribuição à OAB, em que pese entendimento anteriormente externado no Parecer PA-3 n. 76/90. Caráter anual e compulsório da contribuição (arts. 46 e 47 da Lei federal n. 8.906/94). A pretensão de reembolso, aos Procuradores do Estado, da anuidade paga à OAB foi examinada no precedente Parecer PA-3 n. 76/90 que, na ocasião, opinou no sentido da sua inviabilidade, por ausência de lei que autorizasse tal despesa. Óbice que resta superado com a edição da LC n. 1.270/15. Inviabilidade, porém, de se deferir o pleito relativo ao reembolso das anuidades pagas à OAB em exercícios decorridos – ainda que em parte – antes da vigência da LC 1.270/15, sob pena de retroatividade não autorizada pelo ordenamento jurídico, nesta hipótese. **(Parecer PA nº 90/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 19/10/2015, nos termos da manifestação do Subprocurador Geral Adjunto da Consultoria Geral que, por sua vez, observou os acréscimos da D. Chefia da Procuradoria Administrativa, sobre a conveniência de regulamentação do artigo 118, VIII, da LOPGE)**

137) APOSENTADORIA. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. Interessado que ajuizou ação declaratória contra o INSS para reconhecimento de direito à contagem de tempo de serviço como trabalhador rural. Decisão judicial favorável ao interessado, que resultou

na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) no ano de 2000, porém foi objeto de ação rescisória, promovida pelo INSS. Rescisão parcial do julgado para reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade rural, independentemente de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, admitida a possibilidade de ressalva desta circunstância, pelo INSS, para fins de contagem recíproca. Militar reformado por meio de portaria publicada em março de 2002. Divergência instaurada entre os órgãos jurídicos pré-opinantes acerca da invalidação do ato administrativo que conduziu o militar à inatividade, tendo em vista a superveniente determinação judicial no sentido da insubsistência da CTC emitida pelo INSS. Certidão que fora expedida, originalmente, com a ressalva relativa à falta de recolhimento das contribuições ao INSS, no período em questão, o que foi ignorado pela Polícia Militar para passagem do interessado à inatividade. Portaria que reformou o militar caracteriza-se como ato administrativo inválido. **Artigo 8º, inciso IV, da Lei estadual n. 10.177/98. Precedentes: PA nºs 48/2007 e 19/2014.** Inviabilidade da invalidação administrativa, no caso concreto, ante o decurso do prazo de dez anos. **Artigo 10, inciso I, da Lei estadual n. 10.177/98.** Prescrição da pretensão de invalidação judicial. **Artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Precedente: Parecer PA nº 148/2009. (Parecer PA nº 75/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral Adjunto da Consultoria Geral em 14/10/2015)**

138) CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. Lei Estadual nº 15.661, de 09 de janeiro de 2015, que instituiu o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado. Lei de iniciativa parlamentar. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição parcial de veto total oposto pelo Governador. Violação dos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, “e”, 66, parágrafo 4º, 84, inciso VI, “a” e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Precedentes: PA nºs 37/2004, 111/2006 (na forma da manifestação da Chefia), 33/2014 e 30/2015 (na forma da manifestação do Procurador Geral do Estado). **(Parecer PA nº 89/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/10/2015)**

139) CONSTITUCIONALIDADE. ACIDENTES DO TRABALHO. Lei Estadual nº 15.670, de 12 de janeiro de 2015, que autorizou o Poder Executivo paulista a criar, na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho. Lei de iniciativa parlamentar. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição parcial de veto total oposto pelo Governador. Violação dos artigos 22, inciso I, 61, §1º, inciso II, alínea “e”, c/c 84, inciso VI, alínea “a”, e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade

perante o STF Precedentes: Pareceres PA n°s 37/2004, 111/2006 (na forma da manifestação da Chefia) e 33/2014. **(Parecer PA n° 92/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/10/2015)**

140) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N° 15.625, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ALTEROU A LEI 10.765/2001 PARA INCLUIR PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3°. DISPOSITIVO CRIANDO PRIORIDADES PARA CERTOS MUNICÍPIOS. Projeto de lei de iniciativa parlamentar, vetado pelo Governador do Estado em razão de violação do artigo 165 da Constituição Federal. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição do veto oposto pelo Governador. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Possibilidade de arguição de violação não só do artigo 165, mas também dos artigos 2°, 61, parágrafo 10, inciso II, “e” c.c artigo 84, inciso VI, “a”, todos da Constituição Federal. Precedentes: Pareceres PA n°s 37/2004, 111/2006, este na forma da manifestação da Chefia desta Especializada, e 63/2015. **(Parecer PA n° 97/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/10/2015)**

141) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N° 15.853, DE 2 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUIU A POLÍTICA PÚBLICA DE ACOLHIMENTO AOS CIDADÃOS. Projeto de lei de iniciativa parlamentar, vetado pelo Governador do Estado.

Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição parcial do veto oposto pelo Governador. Violação dos artigos 2°, 61, parágrafo 1°, inciso II, “e” c.c artigo 84, inciso VI, “a” e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Precedentes: Pareceres PA n°s 37/2004, 111/2006, este na forma da manifestação da Chefia desta Especializada, e 63/2015. **(Parecer PA n° 98/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/10/2015)**

142) SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. FÉRIAS. Servidores outrora afastados para o exercício de emprego público em confiança, cujos períodos de descanso adquiridos sob a égide da legislação trabalhista e não fruídos foram integralmente indenizados. Retorno ao regime estatutário. Viabilidade de fruição de férias referentes ao presente exercício. O direito a férias, no regime da Lei Estadual n° 10.261/1968, não se prende a um período aquisitivo anual de exercício, salvo no tocante ao primeiro ano de exercício no serviço público. Artigos 176, caput, e 178, caput, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Precedentes: Pareceres PA-3 n° 136/1982, PA-3 n° 154/1996, PA-3 n° 102/1997, PA n° 128/2007; Manifestação exarada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral nos autos do GDOC n° 1000157-404531/2011. **(Parecer PA n° 82/2015 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado em 27/10/2015)**